VOTO

De início, manifesto-me favorável ao conhecimento do agravo interposto pelo Município de Caxias/MA, por ter atendido os requisitos dispostos no art. 289 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Por meio do despacho agravado, decidi, na condição de Relator original do processo, não receber o expediente de peça 50 como recurso de reconsideração, por ter sido apresentado contra o Acórdão nº 2.694/2013-1ª Câmara, que rejeitara as alegações de defesa do município, fixando-lhe novo prazo para o pagamento do débito.

3. Portanto, a rigor, não houve sequer a apreciação da admissibilidade de um recurso, pois o aludido documento não foi considerado como tal, em cumprimento à disposição literal do art. 279 do RI/TCU. Por esse motivo, tampouco foi necessário o sorteio de novo Relator.

4. Quanto ao mérito do agravo, entendo que esta Corte deve negar-lhe provimento.

5. O pedido do município baseia-se em deliberação do Supremo Tribunal Federal de 1997, na qual, em sede de mandado de segurança, considerou-se cabível recurso em casos de rejeição da defesa nos processos de contas que tramitam no TCU.

6. A princípio, destaco que a referida deliberação tratou de caso concreto, sem que lhe fosse conferido efeito **erga omnes**. Seguiram-se diversas decisões do TCU nas quais não se conheceu desse tipo de apelo.

7. Penso que, no caso em exame, deve ser observado o RI/TCU, que, a propósito, tem fundamento constitucional – e, por isso, **status** de lei ordinária – nas partes em que dispõe a respeito de normas e garantias processuais das partes (art. 73, c/c art. 96, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição Federal).

8. Assim, além do citado art. 279, que expressamente apresenta a vedação, o art. 285 do RI/TCU prevê que o recurso de reconsideração pode ser interposto apenas contra decisões definitivas, o que não ocorreu no presente caso.

9. Importante esclarecer também que o art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno do TCU possibilitam ao Tribunal, ainda que já seja possível o julgamento pela irregularidade das contas, conceder quinze dias para que o débito seja recolhido sem a incidência de juros, para as situações em que esteja caracterizada a boa-fé do responsável. Portanto, a rigor, como a decisão agravada serviu somente para a abertura de novo prazo para o pagamento do débito sem os encargos, não seria razoável permitir a interposição de recurso de reconsideração, cujo objetivo é a reapreciação do julgamento de contas, que só acontecerá em um segundo momento.

10. Além disso, o não recebimento do pretendido recurso não implicou a desconsideração dos argumentos trazidos pela parte. De acordo com o parágrafo único do art. 279 do RI/TCU, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa.

11. Registro que este Tribunal já apreciou agravos semelhantes e se posicionou dessa mesma forma. Como exemplo, apresento trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.184/2009-Plenário, de autoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"*Com as devidas vênias, o rito processual vigente nesta Corte não comporta recurso de reconsideração contra deliberações que rejeitam alegações de defesa, a teor do disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 36/95 – TCU e no* ***caput*** *do art. 285 do RI/TCU, abaixo transcritos:*

'Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50519316.

'Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.' (grifei)

Destaco que tal restrição não importa em prejuízo para a ampla defesa, já que os elementos apresentados deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas, como determina o § 2º do art. 23 da Resolução nº 036/95 – TCU.

As peças interpostas pelos responsáveis serão encaminhadas ao Relator ***a quo****, que, ante os novos elementos de defesa apresentados, pode, inclusive, propor retratação da decisão que rejeitou as alegações de defesa.*

Incumbe mencionar que, por ocasião da análise do MS 22.562/MA, o STF concedeu mandado de segurança em face de deliberação desta Corte que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra decisão que rejeitou alegações de defesa. Entretanto, a decisão do Excelso Pretório só teve efeito para aquele caso concreto, o que tem motivado reiteradas decisões do TCU negando conhecimento a esse tipo de recurso.

A título de exemplo, cito os votos condutores dos Acórdãos 847/1996-2ª Câmara, 599/2004-2ª Câmara, 315/2005-1ª Câmara, 427/2005-Plenário e 1422/2005-Plenário.

Transcrevo, por esclarecedor, trecho de Declaração de Voto proferido pelo então Ministro-Substituto Exmo. Benjamin Zymler, no TC-349.103/93-3, que se amolda à questão ora examinada:

'(...) O Tribunal, ao rejeitar as alegações de defesa, tangencia previamente o mérito das contas. Por opção procedimental de cunho prático, não julga diretamente a prestação de contas do responsável, abrindo novo prazo para que seja recolhido o débito. O que há, neste caso, é uma única decisão de mérito, porém diferida em dois momentos processuais – um para análise das alegações de defesa, outro para o julgamento das contas. Por essa razão, os elementos apresentados após a decisão que rejeitou as alegações de defesa devem ser recebidos como peças adicionais e não como recurso, pois ainda não houve julgamento das contas. É de se verificar, na apreciação de eventual recurso, que a decisão que julga as contas deve ser considerada em conjunto com a que rejeitou as alegações de defesa. Há, neste caso, integração entre as duas deliberações. Por conseguinte, a impugnação somente será cabível após o julgamento efetivo das contas, tendo como objeto o conteúdo integrado das duas decisões."

12. Enfim, penso que não foram trazidos elementos suficientes para modificar a decisão recorrida, devendo, assim, ser negado provimento ao agravo.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50519316.